CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 10/06/13
Presidente

PROTOCOLO Nº 115
Data 06/06/13 15:52 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.

"PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Anápolis sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido aos usuários do transporte coletivo urbano no âmbito do município de Anápolis a utilização de aparelhos sonoros ou musicais (rádios, celulares, CD player, ipods, mp3, mp4 e similares) em modo alto-falante.

Parágrafo único: A prática acima referida somente poderá ser realizada com a utilização de um fone de ouvido, que seja capaz de conter a exteriorização dos níveis sonoros, fazendo com que o som ouvido seja exclusivo do portador do aparelho.

Art. 2º- A inobservância desta Lei acarretará ao infrator:

I – o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II – em caso de recusa em desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III – caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Parágrafo único : Responderá o responsável pelo passageiro de menor que descumprir a lei.

Art. 3º – Aplica-se as disposições desta Lei à empresa do transporte coletivo que circula dentro do município de Anápolis.

Art. 4º - A empresa terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar a esta normatização, a contar da promulgação desta lei, ficando obrigada a fixar no interior dos seus veículos e no terminal de ônibus cartazes informativos, contendo os seguintes dizeres: **"É PROÍBIDO O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS SEM UTILIZAÇÃO DE FONE DE OUVIDO DENTRO DO TRANSPORTE COLETIVO"**, visando dar publicidade a presente Lei.

Art. 5º - A empresa que descumprir o disposto nesta lei estará sujeita à multa de 300,00 (trezentos), UFIRs, dobrado diariamente até que cesse o ato infracional, valor este a ser recolhido pelo poder executivo.

Art. 6º – A CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, fará a fiscalização do disposto na presente Lei e baixará as demais normas necessárias ao seu cumprimento, bem como promoverá campanhas de conscientização em caráter educativo sobre a importância da utilização do fone de ouvido, garantindo a cada indivíduo a liberdade de escolher o que quer escutar, possibilitando o lazer durante os percursos em transporte coletivo.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Anápolis 06 de junho de 2013.

Gleimo Martins dos Anjos
Vereador
Líder do PTN

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de zelar pela tranquilidade e sossego dos demais cidadãos que utilizam o meio de transporte coletivo e escolar para se locomoverem aos seus trabalhos,residências e escolas e são submetidos a estresses diários, falta de educação e de bem-estar por parte daqueles que utilizam esses aparelhos sonoros sem o fone de ouvido.

Entendemos que vários usuários de transporte coletivo incomodam-se com o som emitido por aparelhos sonoros, principalmente celulares. Isto porque algumas pessoas ouvem música durante o trajeto sem a preocupação com o volume e consequentemente com o bem-estar dos demais passageiros.

Ora, diante da evolução da tecnologia, aparelhos de diminutos tamanhos e com alta capacidade tecnológica, possuem incrível poder de reprodução sonora, chegando a níveis intoleráveis.

Em razão desses percalços, dentro de suas competências Constitucionais de regular assunto de interesse local vários municípios como o de São Paulo, recentemente o Estado da Paraíba, inclusive países dos mais desenvolvidos como o Japão, possuem lei similar.

Vale ressaltar que não custa lembrar que tal lei busca a efetivação de uma categoria jurídica constitucional que está em voga, notadamente o direito à saúde e ao meio ambiente sadio e devidamente equilibrado, como prestação positiva a ser implementada pelo Município. Direito esse amparado por:

- Art. 42 da Lei das Contravenções penais – Decreto Lei 3688/41.
- Art. 738, § 1 do Código Civil – Lei 10406/02.
- Art.54 § 1 da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98

Diante desse fato e buscando equacionar direitos e deveres dos (as) cidadãos (ãs) de forma criteriosa é que apresentamos a presente propositura.

Para tanto, esperamos contar com a compreensão dos Nobres Pares e que a presente proposta receba a análise e a aprovação de Vossas Senhorias.